

PARECER ÚNICO

1 – DADOS DO PROCESSO E EQUIPE DE ANÁLISE

Número do Auto de Infração:	009651/2015
Número do Processo:	436592/2019
Nome/Razão Social:	Confecções Children Ltda.
CPF/CNPJ:	19.776.541/0001-34
Município da infração	São João Nepomuceno/MG

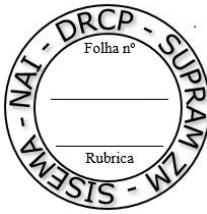
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Wander José Torres de Azevedo - Analista Ambiental - Direito	1.152.595-3	
Alécio Campos Granato - Regularização	1.365.614-5	
De acordo: Bruno Machado da Silva - Coordenador do NAI ZM	1.364.396-0	
De acordo: Eugênia Teixeira-DREG	1.335.506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino-DRCP	1.267.876-9	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	03/11/2015
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008 <input type="checkbox"/> 47.383/2018
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 105	1 – Por descumprir as condicionantes nº 05, 08 e 09 da Licença de Operação nº 0681ZM, uma vez que a APP nos fundos do empreendimento não se encontrava cercada e não apresentou e nem executou, dentro dos prazos estabelecidos, o PTRF para recuperação da respectiva APP do imóvel.

Penalidades Aplicadas:	
<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples:	<input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018 1 - Valor: R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

<input type="checkbox"/>	Embargo parcial ou total de obra ou atividade: <input checked="" type="checkbox"/> inciso VII, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso VII, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018 Descrever: <i>Fica embargada a atividade de construção de edificação localizada na APP do imóvel.</i>
--------------------------	---



<input checked="" type="checkbox"/>	Demolição de obra: <input checked="" type="checkbox"/> inciso VIII, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso VIII, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
Descrever: <i>Demolição da edificação em construção na APP do imóvel, após decisão administrativa.</i>	

3 – RELATÓRIO

O recorrente é detentora de um empreendimento cuja atividade principal é a “lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos, código F-06.02-5, da antiga DN COPAM 74/2004, porte grande, considerado como de classe 6, e que fora regularizado ambientalmente, conforme decisão da URC/ZM datada de 17/12/2012 (LO 0681/2015, válida até 17/12/2016, extraída do PA 20605/2011/003/2012).

Em 03/11/2015, foi realizada vistoria na área do empreendimento, quando se constataram diversas irregularidades, notadamente o descumprimento das condicionantes 5, 8 e 9, da citada licença de operação (não cumprimento do PTRF), com a construção de uma edificação justamente na área de APP, visando à ampliação da área utilizada, conforme descrição detalhada contida no Auto de Fiscalização 145302/2015, Relatório Técnico de Fiscalização e em seu vasto relatório fotográfico.

Assim, com base nestas questões fáticas, foi lavrado o AI nº 09651/2015.

Notificado, o ora recorrente apresentou defesa, analisada com base nos fundamentos do parecer que subsidiou a decisão de primeira instância administrativa, com o indeferimento total dos seus pedidos.

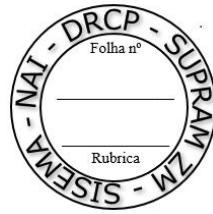
Notificado em 06/03/2019, apresentou recurso e a respectiva instrução deu-se após a reconsideração, com o processamento da peça recursal.

Eis o caso dos autos!

4 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da científicação da decisão sobre a defesa: 06/03/2019	Data da postagem/ protocolo do recurso administrativo: 05/04/2019	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva

Requisitos de Admissibilidade:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 66 do Decreto nº 47.383/2018.
Resumo da Argumentação:	



1. Preliminarmente, nulidade do auto de infração pois careceria ao Estado de Minas Gerais competência para a lavratura das sanções constantes nos autos;
2. Não teria havido o descumprimento da condicionante n.º 05, uma vez que a APP teria sido cercada, quanto à condicionantes 8 e 9, sobre o PTRF, não haveria proporcionalidade ou razoabilidade na consideração dos seus descumprimentos;
3. Em atenção à pena de embargo e à de demolição, o órgão desconsiderou que esta construção não é passível de licenciamento ambiental, estando em conformidade com a autorização concedida pelo ente municipal;
4. Estaria caracterizado o instituto da prescrição intercorrente, pois se ultrapassou o prazo de três anos para a análise deste auto de infração; e
5. Alega constitucionalidade da taxa para a análise do recurso interposto.

Resumo dos Pedidos:

1. Seja o recurso recebido;
2. Seja o auto de infração anulado;
3. Seja, subsidiariamente, aplicada a atenuante do art. 68, I, “c”;
4. Seja reconhecida a prescrição com a extinção da infração; e
5. Pugna pela consideração da constitucionalidade da taxa de expediente paga pela impugnação da decisão recorrida.

5 – FUNDAMENTOS

05.1. Da suposta ausência e competência material para regularização estadual:

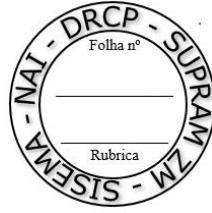
A pena de embargo constante no auto de infração adveio da constatação de que o empreendimento - todo ele licenciado a nível estadual - procedeu à ampliação de sua área física com uma construção de alvenaria e telhado metálico parcialmente alocada em área de preservação permanente (fundos do empreendimento).

Aliás, justamente na área onde a condicionante n.º 05 do licenciamento ambiental do empreendimento previa a necessidade de cercamento e reconstituição daquela APP.

Esta nova construção compunha da atividade finalista do empreendimento - reputase: licenciado a nível estadual -, pelo que se extrai da afirmação constante na própria defesa, ao mencionar que:

“Acontece que a empresa, procurado expandir a sua área construída entrou com um pedido de autorização para intervenção em APP junto ao CODEMA de São João Nepomuceno, um vez que foi orientado que o mesmo teria passado a ser autoridade competente para a emissão de tal autorização, cópia em anexo.

Assim, como a condicionante n.º 05 colocada na licença previa apenas que a APP deveria ser cercada, e de acordo com a autorização emitida pelo CODEMA autorizando a intervenção em APP para a Edificação de um galpão, não haveria como manter a cerca de pé a tão pouco não faria mais sentido algum a manutenção da condicionante, já que o cercamento deveria ser realocado mais adiante, apenas nos quinze metros não edificante previsto na Lei Federal nº 6766/79” (fls. 48/49)



Portanto, da própria afirmação do ora recorrente, indubitavelmente, decorrem algumas conclusões, a primeira delas é o descumprimento imediato da condicionante n.º 05, pois que havendo alguma dissonância entre o que foi determinado e a ação a ser executada, por quais motivos o autuado não buscou o órgão ambiental para a alteração formal do item?

Esta questão foi muito bem observada quando dos fundamentos da decisão recorrida.

Contudo, diz-nos o interessado que recorreu ao CODEMA na busca de “autorização” para a construção na área, pois que ficou sabendo que a competência para esta ação administrativa teria passado para aquele ente municipal. É certo isto? Por óbvio, que não!

Sobre o tema, de início, há de se ressaltar que a suposta “autorização” do ente municipal fora concedida a uma empresa denominada “MAF Participações S/A, inscrita no CNPJ: 07.729.345/0001-20”, que em absolutamente nada possui vinculação social ao recorrente, como aliás foi ressaltado nos fundamentos da decisão recorrida, confira-se:

“Em primeiro lugar, o requerimento e a autorização estão em nome da empresa MAF Participações S.A., CNPJ nº 07.729.345/0001-20, sem que fosse comprovado o vínculo desta empresa com o imóvel, nem tampouco com a autuada. Ainda é de se destacar a inexistência de data da expedição do documento autorizativo, identificação da área autorizada, com coordenadas geográficas e dimensionamento, prazo de validade, etc. Curiosamente, na peça de defesa a autuada afirma que “entrou com um pedido de autorização para intervenção em APP junto ao CODEMA de São João Nepomuceno”. Ora, não consta o nome da autuada nem no requerimento nem na autorização. De qualquer forma, evidencia-se o claro propósito de descumprir a condicionante e a determinação do órgão ambiental quando se afirma que o objetivo era expandir a área construída.”

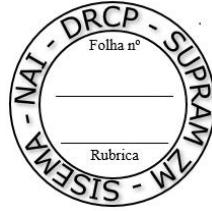
Quando o recorrente assim agiu, menosprezou totalmente o princípio da unicidade do licenciamento ambiental, norma expressa constante na Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, insculpido no seu artigo 13, de seguinte teor:

“Art. 13 - Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º - Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º - A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º - Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.”



Por este princípio, o ente responsável pelo licenciamento ambiental tem a atribuição atrativa da execução de todos os aspectos relacionados ao empreendimento.

Fica evidente, desta forma, que apenas um único ente federativo será o competente para avaliar o licenciamento ambiental e eventuais intervenções florestais a ele vinculadas. Considerando que a licença ambiental foi concedida pelo Estado de Minas Gerais, todos os demais atos autorizativos ambientais necessários à regularização do empreendimento deveriam ter sido avaliados por este ente federativo, nos termos da lei. Apesar de não haver dúvida quanto a este quesito, vale transcrever a previsão do art. 8º:

“Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

(...)

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;(...)"

Portanto, o órgão estadual é o competente para avaliar intervenções florestais vinculadas ao empreendimento dos autos. Eventual pretensão de ampliação da estrutura física, em área de preservação permanente (abstraindo-se aqui da vedação expressa contida no parecer e da impossibilidade jurídica ante a ausência de correspondência com as hipóteses legais à época) teria que ser avaliada em processo administrativo próprio no âmbito do órgão ambiental estadual.

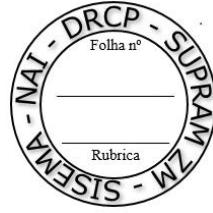
Não é admissível que se argumente que o município seria o ente federativo competente e que, em total descompasso ao licenciamento ambiental, autorize uma nova intervenção, afastando o cumprimento de uma condicionante que sequer fora instituída pelo órgão local!

Por estas razões, absolutamente pertinente o embargo e a penalidade de demolição previstas no auto de infração, dada a ausência de autorização para a intervenção ambiental emitida pelo órgão competente.

Ora, está-se diante de um empreendimento de porte grande e classe 6, por óbvio, que o licenciamento ambiental haveria de respeitar os termos da DN COPAM n.º 74/2004, e podendo fazer o muito - qual seja, expedir o licenciamento -, as questões relacionadas a ele, por força de atração contida na própria norma, deveriam também ter passado pela análise do órgão colegiado estadual, daí a completa e absoluta discrepância de se socorrer ao CODEMA para dispor sobre questão de competência flagrante estadual!

Toda a ótica contida sobre o tema na seara deste recurso demonstra não correlacionar corretamente a competência unificada de dispor sobre o tema - “*cumprimento da condicionante n.º 05 versus construção irregular em APP*” - e o poder de fiscalização, o que, no caso e última análise, cumpriria ao ente responsável pelo licenciamento.

Para não deixar quaisquer dúvidas, eis uma disposição expressa contida na lei complementar de n.º 140/2011 que encerra a questão:



“Art. 17 - Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º - Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º - Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.”
(g.n.)

Logo, lídimas foram as sanções de embargo e demolição contidas nos autos!

05.2. Do descumprimento das condicionantes:

Visando ampliar e simplificar a análise de todo o contorno dos autos, eis o teor das condicionantes n.º 05, 08 e 09 que constaram nos autos do processo de licenciamento ambiental, confira-se:

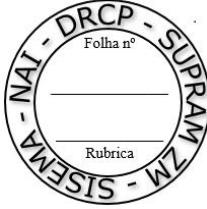
*“5. Providenciar o novo cercamento da área que se encontra em APP. Com envio de relatório fotográfico. Prazo: 30**
(...)

8. Apresentar Plano Técnico de Recuperação Florestal (PTRF) para área situada em APP. Com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Prazo: 30 dias

9. Executar Plano Técnico de Recuperação Florestal (PTRF) ára área situada em APP, conforme cronograma aprovado pela SUPRAM-ZM, com o envio de relatório fotográfico. Início após aprovação do cronograma pela SUPRAM-ZM. Prazo 60 dias.”

Para o termo da inobservância da condicionante n.º 05, alega-se que o empreendimento MAF Participações S/A seria arrendante do terreno da recorrente, o qual desenvolveria as suas atividades.

A despeito da necessária observância da condicionante, diz que obteve “autorização”



pelo ente municipal para a utilização da área contida em APP, e que não teria havido descumprimento da citada condicionante!

Ora, não se pode admitir tais especulações!

Uma observação: o auto de infração está totalmente vinculado aos fatos articulados no auto de fiscalização de n.º 145302/2015, que, sobre o tema, detalha:

“Analisando as condicionantes da Licença de Operação nº 0681 ZM verificou-se que o empreendimento não cumpriu as condicionantes de nº 05, 08 e 09, uma vez que não foi constatado o cercamento da APP nos fundo do empreendimento e não apresentou e nem executou, dentro dos prazos estabelecidos nas condicionantes, o Projeto Técnico de Recuperação Floresta - PTRF para recuperação da respectiva APP do imóvel. Contrariamente, na APP a ser recuperada está ocorrendo a edificação de um galpão que, segundo informado, será utilizada para a ampliação do empreendimento.”

Ele, ainda, está acompanhado do devido relatório técnico de fiscalização e de seu respectivo relatório fotográfico! Com base nestes pressupostos, como se admitir a alegação do recorrente de falta de fundamentos na infração? Muito menos ainda supor que a decisão administrativa, quando se reportara a tais dados, adveio aos autos descompromissada do dever de fundamentar! A mesma medida diz-se da pena de embargo, muito bem fundamentada.

Ainda, dentro da lógica recursal, diz-se que a “não perpassando sequer os limites de um Município, conclui-se que o órgão ambiental competente para licenciar ou autorizar qualquer intervenção ambiental é o Município de São João Nepomuceno, tal como foi feito”

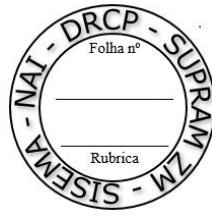
Não se pode concordar com tal pensamento, posto que em flagrante desrespeito ao determinado pela Lei Complementar n.º 140/2011; neste ponto, dentro dos muitos fatores que poderiam ter sido utilizados pelo legislador para definir a competência do licenciamento federal, a matriz física não foi o principal, como tenta fazer crer o recorrente.

Com efeito, o ponto de prevalência foi a **prevalência de interesse**! Se de interesse regional, a prevalência do licenciamento será o ente estadual; ao passo que de interesse local, tem-se os licenciamentos/autorizações ambientais municipais.

Sendo empreendimento de grande porte e classe seis, este caso não está dentro da matriz de interesse local.

No que se refere às condicionantes de nº 08 e 09, permanece o recorrente em severo erro, dada a grave distorção interpretativa, ao afirmar que as condicionantes padeceriam de nulidade de pleno direito pela suposta inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste ponto, é preciso ressaltar que não houve nenhum questionamento quanto à fixação destas condicionantes quando da sessão de julgamento do processo de licenciamento, conforme se verifica da ata da **94ª Reunião Ordinária do COPAM/Zona da Mata**, datada de 17/12/2012.



Ainda assim, haveria a possibilidade de apresentação de recurso, conforme regulamentação contida no Capítulo IV do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que também não ocorreu. Ou seja, a suposta nulidade das condicionantes não foi arguida no momento oportuno.

Por outro lado, o autuado parece ignorar que a recuperação das áreas de preservação permanente constitui-se de medida legal, inafastável, fazendo parte do quadro de regularizações pertinentes, servindo as condicionantes como indutoras e balizadoras do cumprimento da obrigação legal. Ainda se esclarece que o cabimento das condicionantes independe de eventual intervenção em APP. Não se trata, portanto, de uma medida compensatória!

Em síntese, em um empreendimento que possua área de preservação permanente sem a devida cobertura vegetal, é absolutamente possível e pertinente determinar a sua recuperação; para a execução desta ação, exige-se um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF. Foi exatamente isso o que aconteceu no caso em tela!

Por conseguinte, havendo obrigação de recuperar a área, não pode a mesma ser objeto de nova intervenção, a menos que o pedido encontre correspondência em uma das hipóteses legais e haja autorização para tal intervenção pelo ente originalmente competente.

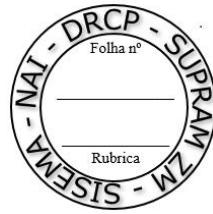
Alega, ainda, o recorrente que o suposto descumprimento dos princípios acima (proporcionalidade e razoabilidade) teria ocorrido por que o Estado não analisou o pedido de exclusão das citadas condicionantes. Ora, aqui, sim, cabe o princípio da legalidade!

O recorrente somente pedira a exclusão das citadas condicionantes após quase dois anos de suas fixações, quando já havia escoado, e em muito, o prazo para o seu cumprimento, trata-se o caso, de descumprimento expresso; intempestivo, portanto.

Agora, tendo-se invocado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para a discussão da ação ambiental, revela-se necessário adentrar nesta seara. No entanto, diferentemente do alegado, a ação fiscalizadora, antes, deu concretude a tais basilares pressupostos.

De início, incontroversa a importância do princípio da **proporcionalidade** no direito ambiental, haja vista que, na maioria das vezes, as celeumas instalam-se entre direitos individuais e coletivos; com efeito, pelo citado princípio, tem-se:

“Uma área em que o princípio da proporcionalidade tem ampla penetração é aquela representada por ramos modernos tais como o Direito Ambiental ou o Direito Nuclear (...). Uma explicação para isso poderia se ver na circunstância de que esses novos campos têm surgido com a consciência do fenômeno dos chamados ‘interesses coletivos’ ou ‘supra-individuais’, com o qual se liga estreitamente o princípio da proporcionalidade, enquanto favorece a proteção e a satisfação equitativa de interesses contrapostos, sejam individuais, de toda uma sociedade política ou, no caso, de apenas uma parte dela, uma coletividade.” [GUERRA Filho, W. S. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2003, p. 80]



No Direito Ambiental, além das sanções civis e penais, existem também as de caráter administrativo. Consoante Álvaro Lazzarini, “*a sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada*” [LAZZARINI, Á. Temas de Direito Administrativo T . São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 41].

Neste sentido, além de estar prevista expressamente em lei, deve objetivar a correção do infrator ou ter função preventiva. Assim leciona a doutrina:

“*A sanção administrativa ambiental tem duplo objetivo, ou seja, ela tem por fim a correção do infrator, no que representa um verdadeiro castigo para que melhore a sua conduta de respeito às normas legais ambiental, como também um fim de prevenção, no sentido de servir de verdadeiro alerta a todos os outros, e ao próprio infrator, das consequências da infração ambiental.*”[LAZZARINI, Á. Temas de Direito Administrativo T . São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 42.]

Dos elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, deve-se destacar que a sanção aplicada, em um primeiro momento, há de observar o critério da adequação. Sabe-se que “*a análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito*”, conforme leciona Luís Virgílio Afonso da Silva.

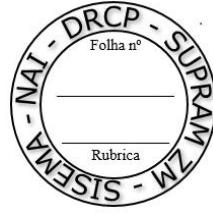
Assim, a medida administrativa deve, para tornar-se aplicável, ser adequada ao caso, ou seja, seu emprego fará com que o objetivo legítimo nela prevista seja alcançado, ou pelo menos fomentado. Uma medida é inadequada quando “*não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido*”. No caso, o objetivo a ser fomentado deve ser justamente a efetiva proteção ao meio ambiente!

Além de adequada, a medida deve ser necessária, ou seja, seus objetivos não podem ser promovidos por outro modo. Conforme explica Luís Virgílio Afonso da Silva, “*um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido*”.

Ora, no caso em tela não restara outra alternativa senão a aplicação das sanções, tendo em vista que o recorrente descumpriu condicionantes apostas pelo órgão ambiental.

Dento disto, tem-se o atendimento ao princípio da proporcionalidade em sua expressão máxima, vez que a autoridade não possuía alternativa que não fosse autuar o recorrente, ressaltando-se que o norte maior era, e ainda o é, a proteção ambiental!

Quando à **razoabilidade** ela diz muito mais respeito ao valor da multa. Neste caso, elaborando-se uma análise abstrata da sua fixação, eis que, para “*efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, na forma das seções subsequentes*” [Conf.: art. 80 do Dec. 44.844/08], o valor da multa simples poderia variar entre R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500.000,00 (quinquzentos mil reais), podendo-se, também em abstrato, atingir o máximo R\$50.000.000,00 (cinquenta



milhões de reais), caso a infração venha a se relacionar com as hipóteses do art. 64 [Conf.: art. 60 da mesma norma].

Logo, o setor fiscalização quando aplicou as correspondentes sações na mais fez que dar cumprimento a um ato vinculado, dentro da legalidade estrita, descabendo mencionar aqui desproporcionalidade ou desarrazoabilidade!

Sobre a suposta inexistência de função ambiental das APP, tal questão não perpassa pela a análise nos autos, dado o descumprimento flagrante das condicionantes!

05.3. Da não constatação de qualquer causa de minoração da multa simples:

De outra maneira, não se sustenta a tese esposada no recurso sobre a eventual aplicação da atenuante descrita na alínea “c” (menor gravidade dos fatos).

Esta tese não fora alvo de menção quando da apresentação da defesa e sequer suscitada na fase de primeira instância, quando, então, proferiu-se ao julgamento do processo tal como ele se apresentava, o que já importa no seu conhecimento de plano; mesmo assim, trata-se o caso e infração de **natureza grave**, em flagrante desrespeito a decisão de órgão colegiado quanto da fixação das atenuantes, o que afastaria, em tese, também, a adequação típica tratada nesta atenuante.

Ademais, a questão adveio aos autos sem nenhuma prova de sua caracterização nos autos, o que representa obrigação do recorrente.

Desta forma, descabe acolher o argumento recursal sobre o tema.

05.4. Da alegada prescrição intercorrente:

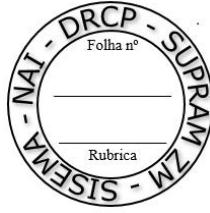
Foi solicitado, também, que se aplicasse ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Ocorre que, consoante já é cediço, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela ausência de amparo legal.

Conforme descrito na própria ementa do Decreto n.º 6.514/2008, este “*dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*”.

Sendo assim, o art. 21, §1º, do referido Decreto estabelece prazo de prescrição intercorrente aplicável ao processo administrativo federal de apuração das infrações ambientais.

Da mesma forma, o art. 1, do §1º da Lei Federal n.º 9.783/99 estabelece prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para exercício de ação punitiva pela Administração



Pública Federal, direta e indireta:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.” (marcamos)

Da leitura dos dispositivos em análise conclui-se que os prazos tratados pelos referidos diplomas legais são aplicáveis somente nos processos em trâmite na Administração Pública Federal, não sendo cabíveis no âmbito estadual.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (destacamos):

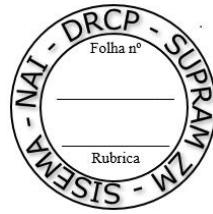
*“RECURSOESPECIALNº1.620.970- PR (2016/0217922-4)
RELATORA: MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE MARINGÁ
RECORRIDO: OI S.A DECISÃO
Vistos.*

Trata-se de recurso especial (e-STJ, fls. 1.087/1.112) interposto pelo Município de Maringá, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal, contra acórdão, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AADMINISTRATIVOS POR MAIS DE TRÊS ANOS. PREScriÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.039/1.047). Alega o recorrente (e-STJ, fls. 1.087/1.112) violação do art.

1º; § 1º, da Lei 9.873/99 e divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que o dispositivo legal supracitado, por se tratar de norma federal, e não nacional, somente é aplicável aos procedimentos administrativos em curso no âmbito federal, pelo que não é possível aplicá-lo aos processos instaurados no âmbito municipal ou estadual. O recurso especial foi ratificado (e-STJ, fls. 1.114/1.115). Nas contrarrazões (e-STJ, fls. 515/525), a recorrida sustenta o não conhecimento do recurso especial defendendo, em síntese, a necessidade de adentrar no contexto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, bem como a incidência da Súmula 418, por entender que a via especial é extemporânea. No mérito, reitera a prescrição trienal das multas consumeiristas administrativas.

É o relatório.



Decido.

A irresignação merece prosperar. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º da Lei n. 9.873/1999 é inaplicável aos processos administrativos punitivos nos âmbitos municipais e estaduais, por se tratar de norma federal, e não nacional.

Confirmam-se:

(...)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

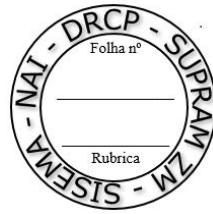
3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 e não os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial



para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. [...].

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 6/4/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para o fim da afastar a aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 na hipótese, devendo o Tribunal local prosseguir com o julgamento como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora (Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), 09/09/2016)"

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade destas normas ambientais, basta ver nos Pareceres 14.556/2005, 14.897/2009, 15.047/2010 e 15.233/2013, razões pelas quais não há que se acolher o argumento do recorrente da ocorrência da prescrição intercorrente.

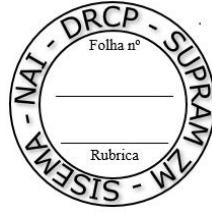
Logo, descabe falar em qualquer nulidade pelo citado fundamento.

05.5. Da alegada constitucionalidade:

Alega o recorrente que a taxa prevista no art. 68, VI, Decreto 47.383/2018 seria inconstitucional. Pois bem, como resta consabido, a Carta Constitucional restringe o controle da constitucionalidade a determinados órgãos, isto é, somente aquelas figuras estabelecidas no texto constitucional podem realizar o controle válido de constitucionalidade das normas infraconstitucionais.

Desse modo, por ausência de competência para o controle de desta questão, não há como se acolher o pedido do recorrente.

Agora, fazendo uma menção a uma constatação óbvia, pela exaustão da medida, conclui-se que não se poderia, tendo em vista o instituto do princípio da *pas de nullité sans grief*, mencionar o tema da inconstitucionalidade da respetiva taxa, porque o **recorrente pagou a devida taxa**, anuindo, ou pelo menos preordenando, o seu desejo expresso, firme e sincero pela análise da segunda instância administrativa, o que traz até mesmo uma contrarieade argumentativa de grande monta.



Por um ou outro fundamento, descebe acolher o argumento recursal sobre o tema.

6 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, tendo em vista que tempestivo, instruído da forma do artigo 66.

Manutenção:

Opinamos, contudo, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** dos argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que o justifique e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, de acordo com a decisão que analisou a defesa, a saber:

- a pena de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos);
- a pena de embargo das obras de construção do galpão (edificação) na APP do imóvel; e
- a pena de demolição da edificação localizada em APP do imóvel.

Após decisão da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata (URC ZM /COPAM), conforme competência definida pelo artigo 9º, V, b, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, recomendamos a notificação da atuada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Ubá, 18 de setembro de 2019.